



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 13 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.002

Recurso nº - 85.926 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1978

Recorrente - QUÍMICA NORMA COMERCIAL S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRPJ - PRELIMINARES ARGÜIDAS:

- (a) - IRRETROATIVIDADE DA LEI - O regulamento não cria direito, apenas concentra em um só ato tudo o que preexistia vigorando em legislação específica e esparsa. Por sua função meramente compilativa ele se integra à (s) lei (s) que o antecede (m). O marco cronológico para a aplicação do regulamento de lei (s) não se situa, pois, na data em que se torna público o decreto que o aprova, mas a partir do advento da norma de lei regulamentada e já preexistindo esta, quando da ocorrência do fato gerador da obrigação, aquela aplicação não implica em dar à lei efeitos retroativos.
- (b) - NULIDADE - A mera alegação de não terem sido observados os requisitos obrigatórios na lavratura da peça vestibular da autuação, sem se indicarem quais teriam sido inobservados, não redundava em nulidade alguma, uma vez que todos os requisitos constantes da lei, que regula o processo administrativo-fiscal, se encontram expressamente respeitados.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Configura-se distribuição disfarçada de lucros, quando a pessoa jurídica, independentemente da natureza formal da dívida em liquidanda, aliena, por dação em pagamento, a parente de seu diretor, bens ou direitos do seu patrimônio por valor inferior ao de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUÍMICA NORMA COMERCIAL S/A:

v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejei
tar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 13 de fevereiro de 1984

AMADOR OURELELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL
SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros; RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRÁZ JA-
NUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.591/82-41

RECURSO Nº: - 85.926
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.002
RECORRENTE Nº: - QUÍMICA NORMA COMERCIAL S/A

R E L A T Ó R I O

QUÍMICA NORMA COMERCIAL S/A, empresa estabelecida no município de Mairiporã, Estado de São Paulo, em apelo tempestivo, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos que pela Decisão - IRPJ - nº 092/82 lhe indeferiu a petição impugnativa, de fls. 69/75, com que se opusera à ação fiscal descrita no Auto de Infração, a fls. 64, como distribuição disfarçada de lucros ocorrida no exercício de 1978.

A empresa alienou três imóveis do seu patrimônio a favor de Antônio Emílio Pancada, filho de Juliana Schoc Pancada, diretora comercial da fiscalizada, por ato de dação em pagamento de obrigação trabalhista, atribuindo-lhes o valor de Cr\$. 1.700.000,00, que, segundo a demonstração a fls. 61, valia acima desse valor mais a importância de Cr\$ 3.749.932,28.

Os imóveis são áreas de terras nuas, sem benfeitorias, portanto.

A avaliação das terras foi precedida de tomadas de preços, tendo sido admitido, na configuração da distribuição disfarçada de lucros, o menor dos preços unitários do metro quadrado constantes das peças de fls. 52/58 em confronto com a demonstração feita no termo de fls. 60/61.

Acórdão nº 101-75.002

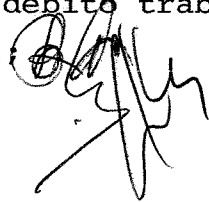
A peça básica da autuação indica por violados os dispositivos dos artigos 157, § 1º, 367, inciso I, e 368, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

A petição de recurso, de fls. 102/105, constitui uma síntese das contraditas expostas na petição impugnativa, às quais a defesa diz, expressamente, a elas se reportar. Além de discorrer sobre questão que entende ser de mérito, a defesa alega, em preliminar, que o Auto de Infração não pode prosperar, porque:

- 1º) - lastreado em normas posteriores ao fato, referentes aos anos de 1980 e 1981, quando o citado fato se prende ao ano de 1977, e assim estariam contrariados o artigo 9º do CTN, que preceitua ser vedado cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde e o artigo 144 do mesmo diploma legal que determina reportar-se o lançamento à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;
- 2º) - não conteria os requisitos obrigatórios do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

No mérito, as oposições da defesa à ação fiscal podem, em resumo, ser sintetizadas no sentido de afirmar:

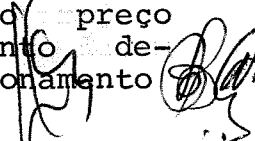
- que fosse qual fosse o valor atribuído aos imóveis dados em pagamento, lançamento de igual valor, porém a título de despesa deveria ser contabilizado, pois a saída dos bens de seu imobilizado e pagamento de débito trabalhista não importa no resultado final;



Acórdão nº 101-75.002

- que o artigo 367 do RIR/80 prescreve constituir distribuição disfarçada de lucros a operação pela qual se transferem ao patrimônio de um sócio, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bens que integravam o patrimônio da empresa;
- que a transferência não foi feita a nenhum sócio (no caso, acionista) da empresa, mas a um ex-empregado pelo rompimento do vínculo empregatício em processo judicial;
- que mesmo não se levando em conta a avaliação do INCRA e da Municipalidade, para se chegar ao valor real dos imóveis haver-se-ia de levar em apreço os valores de valorização e de depreciação;
- que a dação de pagamento, regulada pelo Direito Civil, não se confunde com a compra e venda, por isso se deve recorrer ao Direito Civil para dirimir as dúvidas surgidas quanto à aplicação da quele instituto no campo do Direito Tributário;
- que a empresa, em razão das circunstâncias, não podia recorrer à avaliação por ser o crédito trabalhista monetariamente corrigível;
- que no patrimônio da empresa não havia dinheiro para pagar o débito, mas havia imóveis que foram dados em pagamento, conciliando-se as partes com a extinção do débito e do crédito;
- expressamente, que:

"Ora, se o débito surge de acordo entre as partes, não se pode pretender que, por manifestação estranha a essas mesmas partes se fixe o valor da coisa dada em pagamento. Temos assim que, para a fixação do preço diferente da coisa dada em pagamento, dever-se-ia fazer integrar o relacionamento



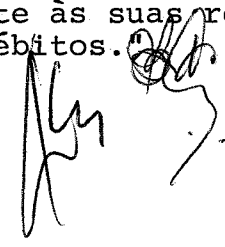
Acórdão nº 101-75.002

aquele que recebeu a coisa, pois que se provado restar que a coisa que foi recebida em pagamento tivesse valor superior ao crédito exigido, se fosse compra e venda, sem dúvida deveria responder aquele que recebeu a coisa pelo seu injustificado enriquecimento perante o ex-devedor, uma vez admitida a hipótese, transformado em credor pela diferença.

Assim, já prevendo tal situação, o FISCO determina a responsabilidade daquele que recebeu por menos o que valia mais, no que respeita aos impostos (e suas conseqüências) , devendo, por isso, arcar com a responsabilidade que seria da empresa perante o FISCO.

Ora, a empresa não teve lucro algum se de fato a coisa foi dada por valor mais baixo, mas, ao contrário prejuízo, pois o seu pátrimônio diminuiu mais do que deveria ter diminuído frente às suas responsabilidades-obrigações - débitos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A irretroatividade das leis, por sua característica estritamente objetiva, não comporta o puro artifício subjetivo do mero jogo de palavras na "imaginação do arranjo" de teses preliminares elaboradas no vazio das considerações ocas que se expendem.

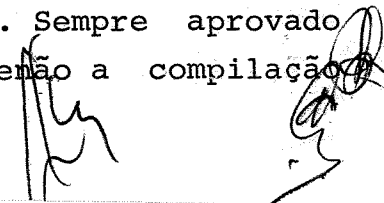
A palavra "lei" pode ser considerada sob dois sentidos: um, no sentido propriamente dito e, portanto, restrito; outro, no sentido impróprio, amplo e genérico.

A lei, no sentido próprio, restrito, significa a expressão criativa do direito e, sob este aspecto, se distingue do seu sentido amplo, genérico ou impróprio, no qual, entre outros atos administrativos se incluem os "decretos" e "regulamentos", expedidos com a finalidade de assegurar e facilitar a execução da lei propriamente dita.

Os regulamentos, aprovados por um decreto com a finalidade de executar a lei, conciliam os seus termos nos limites do que ela dispôs.

Nesta linha de raciocínio, é de entender-se que o regulamento não legisfera, mas apenas concentra, em um só ato, tudo o que preexiste vigorando em legislação específica e esparsa. Ele consolida, portanto, em seu contexto regulamentário, textos de leis que ainda não perderam a eficácia, o que reflete um labor simplesmente compilativo, mas não legislativo, frise-se, executado com o objetivo de facilitar a consulta de textos, em vigor, de leis antecedentes à data do decreto que aprova o regulamento correspondente.

~~O Regulamento do Imposto de Renda não foge à regra de aprovação comum a qualquer outro regulamento. Sempre aprovado por um Decreto, ele outra coisa não representa senão a compilação~~



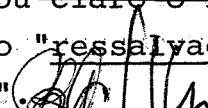
Acórdão nº 101-75.002

de toda a Legislação do Imposto de Renda, coordenada em artigos , parágrafos, incisos ou itens, alíneas ou letras, cuja redação reflète o entendimento dos textos legais em que se baseia, vigentes anteriormente à publicação do Decreto aprovativo do Regulamento em questão.

A função do regulamento é, pois, essencial e fundamentalmente integrativa da lei que o antecede. Então, ele há de ser entendido hipoteticamente como existente na mesma data dos textos de lei aos quais se integra, uma vez que o regulamento constitui apenas uma interpretação, e não criação, do pensamento legislativo. Ele obriga tanto como a lei, à qual está subordinado. A distinção entre a lei e o regulamento é tão-somente de cunho formal, sem nenhuma influência no campo técnico e jurídico de criação de direito, para dizer-se que se está dando ao regulamento efeitos retroativos a fatos ocorridos após o advento de preceitos da lei (ou das leis) que servem de matriz aos dispositivos do regulamento.

Tendo por finalidade assegurar ou facilitar a execução da lei, por certo o marco cronológico para aplicação do regulamento não se situa na data em que se torna público o decreto que o aprova. A sua aplicação há de ser feita a partir da data do advento da norma da lei regulamentada.

Contendo-se o regulamento dentro dos preceitos das leis regulamentadas, sem lhes modificar qualquer dos seus aspectos, inexistente razão para se alegar que ao Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, estar-se-ia dando aplicação retroativa, a fim de atingirem-se efeitos pretéritos, é argumento ingênuo de quem não possui meios para rebater verdades incontestáveis, pois nem mesmo o art. 778 do citado Regulamento oferece tal entendimento, porquanto, embora o mencionado dispositivo regulamentar diga "este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação...", o mesmo dispositivo também deixou claro o respeito às leis em vigor, ao concluir com a expressão "ressalvados os casos em que esteja prevista vigência específica".



Acórdão nº 101-75.002

Certo, pois, que quando o RIR/80 disciplinou a distribuição disfarçada de lucros pelos artigos 367, inciso I, e 368, inciso II, citados no Auto de Infração, ele procedeu à disciplinação com base em normas que já provinham de legislação anterior e vigente desde o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, ou, até mesmo, em diploma legal mais remoto, no artigo 72 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964, que se acomodara no artigo 233, alínea "a", do RIR/75, então vigente à data em que ocorreu a dação em pagamento da qual o processo cogita.

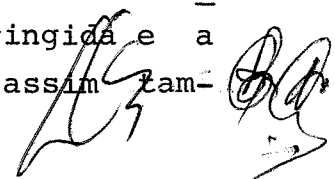
Não têm, por conseguinte, procedência as arguições que a defesa faz em torno dos artigos 9º e 144 do CTN, para alegar que o Auto de Infração está lastreado em normas posteriores ao fato ocorrido no ano de 1977, uma vez que antes dele já existiam legislações com vigência específica para os casos disciplinados nos artigos 367, inciso I, e 368, inciso II, do RIR/80.

Frivolidade maior está em meramente alegar-se que "o Auto de Infração não contém os requisitos obrigatórios do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972."

Não tendo situado quais seriam os requisitos que não se contêm no Auto de Infração, dado que todos os do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 ali estão presentes, é o caso de indagar-se o que a defesa entende como requisitos obrigatórios do mencionado art. 10?

Não se pode atinar com semelhante alegação, a não ser a de quem nada tendo para dizer, diz qualquer coisa, contando que diga, mesmo sem nenhum fundamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidores competentes, Fiscais de Tributos Federais, no local da verificação da falta, ou seja, no endereço onde a empresa se acha estabelecida. Nele se descreve o fato e se qualifica a autuada, determinando-se, portanto, com segurança a infração e a infratora. O local, a data, a hora, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável constam, expressamente, dele e assim tam-



bém a intimação para cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de trinta dias. As assinaturas dos autuantes e os números das respectivas matrículas foram-lhe apostas. Nenhum requisito lhe falta, pois.

Torna-se a indagar: a que requisitos obrigatórios do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 a defesa se refere para pedir a anulação da ação fiscal?

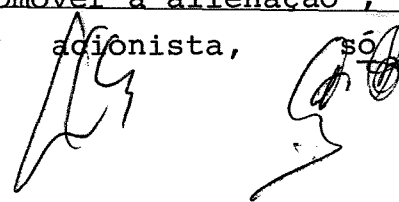
Debata, portanto, a defesa o mérito da questão tal como ele se apresenta e deixe de tecer vazias considerações jurídicas na estruturação de despicientes teses preliminares que em nada favorecem a autuada.

A realização de um ato ou negócio jurídico presuppõe a utilização regular dos direitos subjetivos por quem pratica uma transação. O ato ou negócio jurídico deve, portanto, ser conciliável com o direito, na medida em que não vulnera as disposições da lei.

Direitos há que podem ser exercidos sem restrições, ou limitações, enquanto outros devem guardar determinadas proporções fiscais de modo a não ferir os legítimos interesses da Fazenda Nacional. Aqueles são os direitos discricionários; estes, os chamados direitos subjetivos relativos.

Os direitos subjetivos relativos existem, mas eles não são criações arbitrárias do indivíduo e sim resultantes de elaborações legislativas hauridas de acordo com os ditames constitucionais. O exercício deles deve, portanto, guardar conformidade com o seu destino social, na proporção em que a lei estabelece quanto ao interesse daquele que lhe mantém a titularidade. Assim, o direito subjetivo, não pertencente à categoria dos direitos discricionários, se caracteriza pela relatividade.

A legislação do imposto de renda não impede que a ~~pessoa jurídica exerça o direito subjetivo de promover a alienação~~, a qualquer título, de bem do seu patrimônio, a ~~acionista~~, ~~só~~

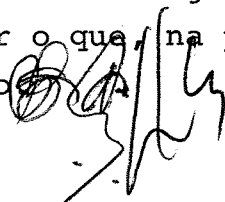


cio, dirigente, ou a pessoa ligada seja por vínculo de participação nos lucros seja por vínculo de parentesco, afinidade ou dependência. Este direito subjetivo de alienação, de que cogita o art. 233, alínea "a", do RIR/75 (arts. 367, inciso I, e 368, inciso II, do RIR/80), para efeitos fiscais, se enquadra na categoria dos direitos relativos, uma vez que ele não pode ser exercido mediante uma alienação de bem ou direito por preço notoriamente inferior ao de mercado.

Imbuídos de estranho exegetismo, procurando obnubilizar que, na prática, esse valor possui sentido econômico e se reflete naquele que se fixava no mercado da oferta e da procura, surgiram opositores à tese fiscal, principalmente por parte daqueles aos quais a aplicação da norma vedava a distribuição de lucros sob disfarce, ao alegarem que o ordenamento jurídico, defluente da legislação impositiva do tributo, não explicava o que deveria considerar-se por valor de mercado.

Vencido o último reduto do exegetismo, com a usança do método comparativo entre operações que mantinham condições ou características idênticas, ou, pelo menos, semelhantes, nas negociações efetuadas com bens ou direitos da mesma natureza, qualidade ou tipo, firmou-se, como pedra angular da construção que ora se apresenta magnífica, o entendimento daquilo que constitui valor de mercado, cuja conceituação se integra na definição legal exposta no parágrafo 4º, artigo 60, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 368, § 1º, do RIR/80), determinando-se o valor dos bens negociados na forma e ordem sucessiva dos parágrafos 5º, 6º e 7º do citado dispositivo legal (art. 368, §§ 2º, 3º e 4º, do RIR/80). E pela forma como está redigido o parágrafo 7º, quando o valor do bem negociado não puder ser determinado com base no valor de mercado, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, socorre-se, por último, a laudo de avaliação.

Os dispositivos citados constituem simples definição do que o desenvolvimento das negociações de bens ou direitos já dera ensejo de entender o que, na prática, deveria compreender — se por valor de mercado.



Acórdão nº 101-75,002

Assim, como a disposição legal que vem definir determinado instituto, que antes fora tão-somente citado em dispositivo de outra lei, não cria direito novo, mas apenas esclarece uma situação preexistente, surtindo efeito de mera norma de lei simplesmente declaratória, que o ordenamento jurídico a considera ficticiamente da mesma data da norma interpretada, a noção de valor de mercado se colhe do § 4º, artigo 60, do Decreto-lei número 1.598/77, combinado com a seqüência progressiva dos parágrafos 5º, 6º e 7º, substituindo-se o antecedente pelo imediatamente seguinte, no caso de faltarem condições para determinar-se o valor de mercado em função das particularidades que cada um dos dispositivos legais expõe.

Nesta linha de raciocínio, o entendimento extratado dos dispositivos do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 se harmoniza com a preceituação do artigo 233, alínea "a", do RIR/75 (arts. 367, inciso I, e 368, inciso II, do RIR/80), o que justifica admitir-se, por termo de comparação, para estabelecer o valor de mercado e configurar-se a distribuição disfarçada de lucros, a tomada de preços constantes das peças de fls. 52/58.

Ora, como na hipótese em julgamento o direito subjetivo de alienar comporta restrições frente à legislação fiscal de regência, tornando-o um direito relativo, o seu imprevidente exercício exasperou as disposições legais provocando reação do fisco com a lavratura da peça vestibular da autuação, pois o fato é que, na espécie dos autos, a vontade por si só não gera direitos, porque não se tem por perfeito, perante os legítimos interesses da Fazenda Nacional, o ato em que a recorrente alienou imóveis do seu patrimônio, por valor notoriamente inferior ao de mercado, a um parente (filho) da sua diretora comercial.

O fato econômico, juridicamente relevante na figura da distribuição disfarçada de lucros ou dividendos, tem, pois, como realce deslocar um bem ou direito do patrimônio da empresa, ~~diminuindo-lhe o resultado contábil em benefício do sócio, acionista, dirigente ou a pessoa ligada por vínculo conjugal, parentesco ou afinidade e até mesmo por participantes nos lucros da~~ pessoa jurídica. A transferência do bem ou direito ocorre ou sem

Acórdão nº 101-75.002

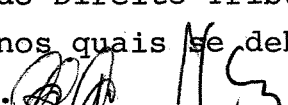
/80 por omissão propositada para incutir um desnexo ao entendimento na configuração dos lucros ou dividendos distribuídos sob disfarce.

A defesa argumenta que o legislador, ao prever situação semelhante à da recorrente, determina que a responsabilidade da empresa perante o fisco, no que respeita aos impostos e suas consequências, seja suportada por aquele que recebeu por menos o que valia mais.

A argumentação é válida, mas a partir do exercício de 1979. Incabível, porém, na hipótese em julgamento, porque referente ao exercício de 1978, antes, portanto, da ocasião em que sucedeu modificação na legislação fiscal de regência com o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, quando se alterou o artigo 72 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964. Não prevalece, pois a argumentação da defesa, porque a lei de regência há de guardar contemporaneidade com a ocorrência do fato gerador da obrigação, como prescreve o artigo 144 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), ao dispor:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Por fim, cabe dizer que a liquidação de obrigações efetuada em processo judicial não obscurece a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros ou dividendos, da qual a espécie dos autos cuida. Dentro do limite do valor realmente devido em virtude daquelas obrigações, o fisco não está opondo nenhuma objeção. Sucede, porém, que os imóveis dados em pagamento do débito possuíam valia superior à da dívida e pelo valor desta foram eles subavaliados em favor de parente (filho) da diretora comercial da pessoa jurídica recorrente. A objeção fiscal é sobre a mais valia. O excedente, estreme de dúvida, é considerado, pela legislação fiscal, distribuição disfarçada de lucros, cuja figura, por ser peculiar à área de atuação do Direito Tributário, escapa à apreciação em processos judiciais nos quais se debatem questões influentes em outros ramos do Direito.

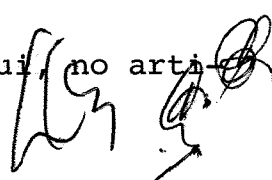


Acórdão nº 101-75.002

ônus para o beneficiado ou por preço aquém ao de mercado.

A alienação se concretiza sob ato de diversas modalidades, não se podendo inferir que apenas ocorra em operação de compra e venda. Nem o artigo 233 do RIR/75, aplicável ao caso da distribuição disfarçada de lucros ou dividendos ocorrida, na hipótese dos autos no exercício de 1978, restringe a alienação à operação de compra e venda. O citado dispositivo regulamentar, reproduzindo igual redação do artigo 72 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964, menciona alienação a qualquer título. Tampouco o artigo 367 do RIR/80, que passou a disciplinar a distribuição disfarçada de lucros ou dividendos do exercício de 1979 em diante, por aplicar a palavra "aliena" de forma vaga, implica em conter-se a figura da distribuição disfarçada de lucros ou dividendos somente quando há alienação por operação de compra e venda. Seja por um ou outro dispositivo regulamentar, a alienação se entende a qualquer título. E a qualquer título a alienação e a aquisição na conformidade do artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23.11.1974 (art. 100, § 3º, do RIR/75 ou art. 100 do RIR/80) se caracterizam pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil dos imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessas dessas operações, de adjudicação, ou arrematação em hasta pública, pela procação em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis. Cabe, ainda, esclarecer que em contratos afins se inclui a dação em pagamento.

De infeliz arguição se serve a defesa, ao citar que o instituto da dação em pagamento se encontra regulado pelo Direito Civil, e não se confunde com compra e venda, e assim pretender eximir de responsabilidade a recorrente, pela distribuição disfarçada de lucros ou dividendos que fez, alienando imóveis do seu patrimônio a Antônio Emílio Pancada, filho de Juliana Schoch Pancada, diretora comercial da empresa, dando-os em pagamento de obrigação que nem sequer atingia a terça parte do valor deles, nada recebendo de volta.

Pois bem, o próprio Código Civil estatuiu, no art. 

go 996 que as relações entre as partes na dação de pagamento regu-
lar-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Compreende-se, então, que as normas que discipli-
nam a compra e venda se aplicam à dação em pagamento, porquanto o
devedor, em relação à coisa dada em pagamento, assume, perante o
credor, posição idêntica à de vendedor no contrato de compra e venda,
de garantir o comprador contra os vícios ocultos e contra a evicção
(art. 998 do Código Civil).

Infeliz arguição, portanto, em razão de ser exata-
mente o Direito Civil que relaciona a dação em pagamento com a com-
pra e venda.

Inquestionavelmente, o Código Civil Brasileiro, ao
determinar que a dação em pagamento se regula pelas normas do con-
trato de compra e venda, evitou polêmicas de natureza puramente dou-
trinárias que remontam à discórdia existente entre os juristas ro-
manos, e que de modo nenhum exercem qualquer influência no campo do
Direito Tributário, como se pretende escusar a recorrente na distri-
buição disfarçada de lucros ou dividendos em haver alienado imóveis
por valor notoriamente inferior ao de mercado em benefício de pes-
soa ligada por vínculo de parentesco à sua diretora comercial.

Fazendo menção unicamente ao artigo 367 do RIR/80,
a defesa procura encobrir o vínculo de parentesco que, por filiação,
liga o adquirente dos imóveis à diretora comercial da recorrente, ao
aduzir que a transferência não foi feita a nenhum sócio (no caso,
acionista) da empresa, e sim a um ex-empregado da suplicante. O
pensamento ora exposto, só fica completo com a menção que a defe-
sa deveria também, fazer ao artigo 368, inciso II, para esclarecer
que não se trata de um simples ex-empregado, mas de um dos parentes
de que cogitam as disposições legais atinentes à distribuição disfar-
çada de lucros ou dividendos. E mais, esse ex-empregado era até
diretor gerente da suplicante, portanto, também um dos seus admi-
nistradores. ~~Tem-se assim a falta de citação ao artigo 368 do RIR/80~~

Acórdão nº 101-75.002

A propósito é oportuno dizer que norma de Direito Tributário goza de autonomia e apenas se socorre de norma de outro ramo do Direito, quando expressamente se serve de institutos regulados em leis peculiares, classificadas fora da natureza fiscal. Assim, por exemplo, quando a legislação do imposto de renda acolhe as reservas técnicas de seguro, há de entender-se que as normas pertinentes à legislação de seguro, em relação às reservas técnicas, são perfilhadas pelo Direito Tributário.

No caso em exame, o julgamento há de ater-se exclusivamente, no que dispõe a norma jurídica pertinente ao Direito Tributário, uma vez que a figura da distribuição disfarçada de lucro só a ele compete regular, não podendo, pois, ser influenciada por filosofia político-legislativa de que outro ramo do Direito absorve, sendo até desnecessário dizer, que no processo judicial, ao qual a defesa se refere, nem sequer foi debatido o fato de estar-se efetuando dação em pagamento, a favor do filho da diretora comercial da recorrente, com imóveis de maior valia do que o valor da dívida, mesmo porque nesse outro ramo do direito o debate seria feito em terreno impróprio.

Assim, dentro da esfera de influência de cada ramo do Direito, respeitem-se as finalidades que cada um deles visa, em separado, sem interferência de um na área de atuação do outro.

Ante o exposto, o voto do relator é pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR